

Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Educação

Cajamar, 10 de maio de 2.022.

MEMORANDO Nº 410/2022 – SME

Destinatário: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.054/2022

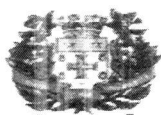
A Secretaria Municipal de Educação, por seu Secretário de Educação que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, dar os devidos esclarecimentos face as impugnações impetradas pela empresa Alfabrink Comércio de Brinquedos e Serviços Eirelli – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.865.222/0001-60. Senão, vejamos:

1 – DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de impugnação ofertada por Alfabrink Comércio de Brinquedos e Serviços Eireli – EPP contra o Edital do Pregão Presencial nº 21/2022, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de CAMINHA EMPILHÁVEL PARA CRIANÇAS.

Em breve síntese, aduz a impugnante que o presente edital seria direcionado a uma marca exclusiva, uma vez que as especificações técnicas seriam desnecessárias. Reclama, ainda, uma suposta excessiva e desnecessária exigência de laudos, por entender serem incompatíveis com o objeto licitado.

Ante tais apontamentos, requer a empresa impugnante a correção das supostas irregularidades apontadas, bem como sugere uma nova publicação com substituição do descritivo por um descritivo constante em outro ente público.



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Educação

2 – QUESTÕES DE MÉRITO

2.1 – DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Insurge a impugnante contra as especificações técnicas do equipamento licitado.

Inicialmente, é imperioso salientar que a descrição dos equipamentos escolhida por esta Municipalidade demonstra a preocupação em atender os princípios que devem guiar a Administração Pública, notadamente os princípios da vantajosidade, economicidade e eficiência.

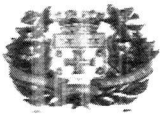
Ressalta-se que não basta apenas a Administração Pública contratar, mas **deve contratar com qualidade**, principalmente, no caso em tela, que se trata de contratação de empresa para fornecimento de “Caminha Empilhável para Criança”, sendo que a Municipalidade não pode simplesmente se furtar de exigir produtos que atendam as suas necessidades e obtenham o mínimo padrão de qualidade.

Em decorrência do princípio da eficiência, surge a aplicação do princípio da economicidade, que busca **a melhor relação custo/benefício** para a Administração Pública. Ou seja, dentro da relevância do objeto apresentado, a Municipalidade deve buscar o menor preço, mas sem olvidar a qualificação dos produtos a serem adquiridos, tendo em vista que, no caso em tela, esta envolve bens de relevantíssima importância, que serão utilizados por crianças de 0 a 3 anos (creche).

Assim sendo, conforme nos explica Flávio Amaral Garcia¹ “*nem sempre o menor preço pode se revelar como a melhor alternativa para a Administração Pública. **É preciso que seja o menor preço dentre os bens e serviços que atinjam um padrão mínimo de qualidade previsto no edital.** É o exemplo clássico de se adquirir a caneta mais barata, mas que também não escreve”.*

Nessa senda, de nada adiantaria o Órgão Público adquirir produtos que não detivessem a qualificação necessária para atender as necessidades da Administração Pública na satisfação do interesse público. Isso porque, sem as especificações técnicas necessárias, a Municipalidade corre um grande risco de desperdiçar tempo e recursos públicos, ferindo, gritantemente, o princípio da eficiência da Administração Pública.

¹ *Licitações e Contratos Administrativos (Casos e Polêmicas)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, pg. 5.



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Educação

Há de se destacar que, ao contrário do alegado pela impugnante, as especificações técnicas não têm o condão de direcionar o edital ou restringir a competitividade do certame.

A exclusividade de fornecimento arguida pelo requerente deveria estar acompanhada de documentos idôneos que comprovasse a existência de patentes ou registros de desenhos industriais registrados do objeto licitado ou qualquer fato que viesse impedir a fabricação por qualquer interessada, sendo que tal juntada não ocorreu.

Mesmo sem apresentar qualquer indício de que as especificações do objeto licitado impôs reservas técnicas que impossibilitasse ou dificultasse a fabricação por qualquer interessada, aprofundamos as pesquisas de mercado para constatar a existência das marcas/fabricantes aptas a atender as especificações do termo de referência e sem grandes esforços foi possível encontrar diversas marcas por todo o país, capazes de atender todas as exigências do termo de referência, em especial às especificações impugnadas (**ANEXO**).

Em referência a ocorrências em licitações de outros entes públicos, não há possibilidade de análise por não existir qualquer conexão com o presente certame.

Portanto, não foi possível constatar qualquer fato que justificasse a alegação de especificação direcionada como alegado pela impugnante, devendo permanecer todas as especificações nos moldes originários.

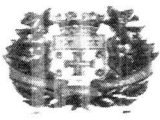
Destaca-se que as especificações técnicas do objeto tiveram como único objetivo garantir um padrão mínimo de qualidade.

Registra-se que a Lei de Licitações veda a *realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*²

O dispositivo legal, acima mencionado, expressamente veda a indicação de marcas, características e especificações exclusivas na realização de licitação. Trata-se de proibição relacionada ao interesse da moralidade e conveniência da Administração, devendo tal dispositivo ser conjugado com os demais princípios que norteiam a Administração Pública³.

² Art. 7º, §5º da Lei 8.666/93.

³ JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª edição, Dialética.



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Educação

Especificamente no procedimento de compras, também o artigo 15, §7º, da Lei de Licitações indica que deverão ser observadas “...a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**.”

Nota-se que no presente instrumento convocatório não há qualquer menção a marcas nem especificações exclusivas que possam direcionar a licitação e restringir a competitividade do certame.

Sendo assim, observa-se a improcedência das alegações lançadas pela impugnante, haja vista que as especificações técnicas visam garantir a qualidade no serviço prestado por esta Municipalidade e, conseqüentemente, a satisfação do interesse público envolvido.

Outra alegação foi trazida pela impugnante, referindo-se à uma suposta excessiva e desnecessária exigência de laudos, por entender serem incompatíveis com o objeto licitado.

Em análise aos argumentos da impugnante, novamente buscou-se as informações nos objetos de mercado e foi possível constatar que os laudos exigidos são comuns de mercado e extremamente necessários para a garantia da segurança, conforto e durabilidade do produto.

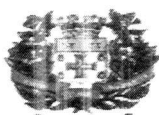
Além do mais, o objeto licitado “Caminha Empilhável para Crianças”, serão destinados para crianças de 0 a 3 anos (creche) e requer o máximo de segurança a fim de inibir qualquer acidente no uso.

A alegação de incompatibilidade dos laudos com o objeto licitado não pode ser considerada, vez que, inexistem normas ou laudos específicos para o objeto, sendo necessário exigir laudos de ensaios existentes em outras normas vigentes visando a segurança, conforto e durabilidade.

Tamanha incoerência da impugnante, que prefere arguir incompatibilidade dos laudos com o objeto em vez de apresentar o requisito que o impossibilitaria, ou seja, prefere fazer alegações genéricas de que os laudos são baseados em normas para motivar seu pedido de exclusão dos mesmos.

Contudo, não foi possível constatar qualquer fato de incompatibilidade entre os laudos exigidos e o objeto licitado que necessitasse a sua exclusão, devendo prevalecer as exigências nos moldes originários.

Não há, portanto, quaisquer irregularidades, sendo que a Prefeitura Municipal de Cajamar apenas pretende garantir e assegurar a qualidade, a



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Educação

durabilidade e o atendimento dos produtos ofertados às normas técnicas e aos padrões mínimos de segurança estabelecidos pelos órgãos e instituições públicas.

Por fim, a impugnante sugere a substituição do descritivo por um descritivo constante em outro ente público.

A pretensão da impugnante não pode ser atendida, vez que, a escolha das características técnicas do objeto “Caminha Empalhável para Crianças” foi baseada no equilíbrio entre segurança, qualidade, durabilidade e preço.

Buscou-se licitar um objeto com as características básicas que possibilitasse uma extensa vida útil, sem abrir mão da segurança e do conforto.

3 – CONCLUSÃO

Face ao exposto, resta evidente que o presente Edital para a Aquisição de “Caminha Empalhável para Crianças” está em pleno acordo com os princípios constitucionais inerentes à licitação, bem como com as leis que regem a matéria.

Assim, julga-se **IMPROCEDENTE** a impugnação formulada pela empresa Alfabrink Comércio de Brinquedos e Serviços Eirelli – EPP.

Cajamar, 10 de maio de 2022.

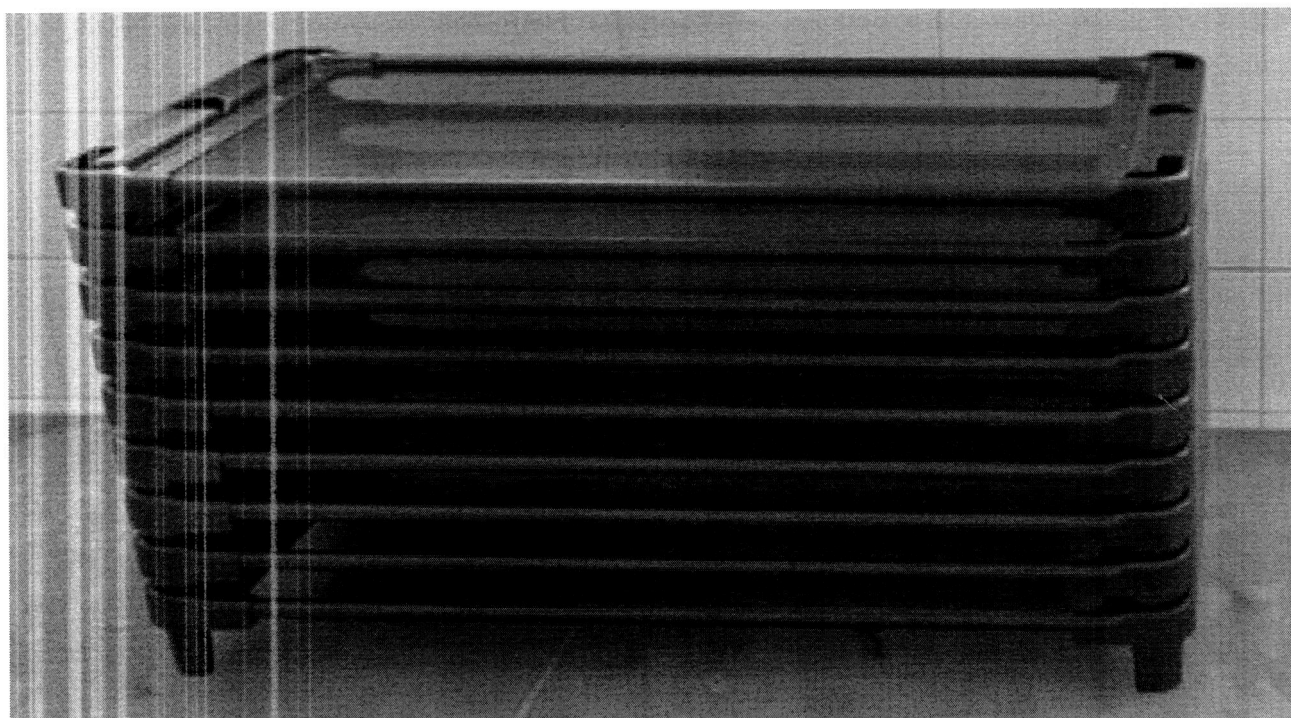
Prof. Dr. RÉGIS LUÍZ LIMA DE SOUZA
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

CAMINHA EMPILHÁVEL

Cabeceiras em polipropileno;

Tubos de alumínio;

Diversos tamanhos



Completo de proposta

3 mensagens

vanusa <vanusa.alexandre@cajamar.sp.gov.br>
Para: draescritorio@hotmail.com, regisluiz@alumni.usp.br

Boa tarde!

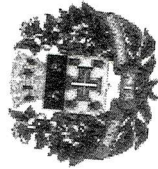
4 de maio de 2022 14:25

Venho solicitar que ao completo da proposta encaminhada para o nosso departamento no dia 31/03/2022 referente a cotação de CAMINHA EMPILHAVEL PARA CRIANÇAS, por favor nos informar a MARCA e se a mesma atende ao descritivo em integra.

Vanusa Alexandre

Departamento de Compras e Licitações

(11) 4446- 0000 ramal 7305



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Praça José Rodrigues do Nascimento, nº30 (Centro) – Cajamar/SP
PABX (11) 44467699 – Ouvidoria 0800 771 1223

DRA Escritorio <draescritorio@hotmail.com>
Para: vanusa <vanusa.alexandre@cajamar.sp.gov.br>, "regisluiz@alumni.usp.br" <regisluiz@alumni.usp.br>

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=fa1f795d3&view=pt&search=all&permthid=thread-f%3A1731917419340675714&simpl=msg-f%3A1731917419340675714&simpl=msg-f%3A1731920369639812629&simpl=msg-...>

4 de maio de 2022 15:12

1/2

Boa tarde !
Sim atende ao descritivo .
Marca Zurich,

Obter o Outlook para Android

From: vanusa <vanusa.alexandre@cajamar.sp.gov.br>
Sent: Wednesday, May 4, 2022 2:25:58 PM
To: draescritorio@hotmail.com <draescritorio@hotmail.com>; regisluiz@alumni.usp.br <regisluiz@alumni.usp.br>
Subject: Completo de proposta

[Texto das mensagens anteriores oculto]

4 de maio de 2022 17:33

DRA Escritorio <draescritorio@hotmail.com>
Para: vanusa <vanusa.alexandre@cajamar.sp.gov.br>, "regisluiz@alumni.usp.br" <regisluiz@alumni.usp.br>

Boa tarde!!
Venho através deste e-mail ratificar a informação anterior.
Tendo em vista que somos micro empresa e outro fabricante atende a espwificacao e também trabalhamos com ele a marca Crescer .

Qualquer dúvida estamos a disposição

Obter o Outlook para Android

From: DRA Escritorio <draescritorio@hotmail.com>
Sent: Wednesday, May 4, 2022 3:12:51 PM
To: vanusa <vanusa.alexandre@cajamar.sp.gov.br>; regisluiz@alumni.usp.br <regisluiz@alumni.usp.br>
Subject: Re: Completo de proposta

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Completo de proposta

2 mensagens

vanusa <vanusa.alexandre@cajamar.sp.gov.br>
Para: contato@tenoriocomercial.com.br, regisluz@alumni.usp.br

Boa tarde!

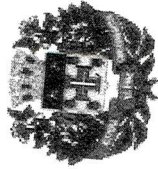
4 de maio de 2022 14:23

Venho solicitar que ao completo da proposta encaminhada para o nosso departamento no dia 30/03/2022 referente a cotação de CAMINHA EMPILHAVEL PARA CRIANÇAS, por favor nos informar a MARCA e se a mesma atende ao descritivo em integra.

Vanusa Alexandre

Departamento de Compras e Licitações

(11) 4446- 0000 ramal 7305



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Praça José Rodrigues do Nascimento, n°30 (Centro) – Cajamar/SP

PABX (11) 44467699 – Ouvidoria 0800 771 1223

Comercial <contato@tenoriocomercial.com.br>
Para: vanusa <vanusa.alexandre@cajamar.sp.gov.br>
Cc: regisluz@alumni.usp.br

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=fa1f7795d3&view=pt&search=all&permthid=thread-f%3A1731917278041485884&simpl=msg-f%3A1731917278041485884&simpl=msg-f%3A1732091553773959807>

6 de maio de 2022 12:33

1/2

Boa tarde

Atendemos sim a especificação

MARCA : LBS móveis

Att

Bruno Sene

Tenório comercial

[Texto das mensagens anteriores oculto]



